

**SUMÁRIO****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

Paginas _____ 01/01

PORTARIA:

Paginas _____ 01/01

LEI:

Paginas _____ 01/03

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019. Processo Administrativo. nº 014/2019CPL/PMLM. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde do município de Lagoa do Mato – Maranhão – CNPJ: nº 11.304.970/0001-05. CONTRATADA: D. P. DE SOUZA E CIA LTDA. com sede à Rua Macedo Filho, 481, Andar 01, Sala 04, Centro, Colinas, Maranhão Cep: 65.690-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 23.177.673/0001-17. OBJETO: Contratação de Empresa para Aquisição de Mesas e Cadeiras Plásticas para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Lagoa do Mato. VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais). EMBASAMENTO LEGAL: Art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 08/05/2019. RATIFICAÇÃO: 08/05/2019. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de maio de 2019. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2019. Assinaram: Pela Contratante: Alexandre Guimarães Duarte, portador do RG nº 1.463.839 SSP/PI e CPF nº 685.864.003-78 – Prefeito Municipal de Lagoa do Mato - MA. Pela Contratada: Deusvaldo Pereira de Souza, portadora do RG. 194086933 – SSP/MA e CPF: 702.406.633-49 – Administrador.

PORTARIA Nº 011/2019, 14 de maio de 2019. “Dispõe a Concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares e dá outras providências”. A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO - MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Art. 01 da Lei 190 de 24 de Fevereiro de 2017, que altera o Art.93 da Lei 174 de 10 de Abril de 2015 do Estatuto dos Servidores Municipais, RESOLVE: Art. 1º. – Concede à Servidora Pública Municipal, LUCIANA MARIANO DUARTE ocupante do cargo de Enfermeira, lotado na Secretaria de Saúde e Bem Estar, Licença sem Vencimento, para Tratar de Interesses Particulares por 03(Três) anos, a contar de 14 de Maio de 2019 a 13 de Abril de 2022. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Art. 3º. – Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO - MA, 14 DE ABRIL DE 2019. ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE - Prefeito Municipal.

LEI Nº 210, DE 11 DE MAIO DE 2019. Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de

informações ao cidadão no âmbito municipal e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de LAGOA DO MATO - MA, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011. Art. 2º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão, SIC, no Município de LAGOA DO MATO – MA, garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. § 1º O SIC funcionará junto ao setor de contabilidade vinculada à Secretaria Municipal de Administração, localizado na sede administrativa do Município de LAGOA DO MATO – MA, na Praça 10 de Novembro, Sn, Centro, LAGOA DO MATO – MA, e será constituído por servidor público municipal. § 2º A Controladoria Interna Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações. Art. 3º Fica criada Comissão de Avaliação de Informações, CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos. Parágrafo único. A CAI será constituída por 03 (três) integrantes a ser nomeado pelo Prefeito Municipal, na qual será nomeado 01 Presidente e dois membros. Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, terá o objetivo de: I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; II - Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e III - receber e registrar pedidos de acesso à informação. Parágrafo único. Compete ao SIC: I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II - O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber. Art. 5º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação. § 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC. § 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC. § 3º É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º. § 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta. Art. 6º O pedido de acesso à informação deverá conter: I - nome do requerente; II - número de documento de identificação válido; III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e IV - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à

informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Art. 8º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação. Art. 9º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias: I - enviar a informação ao endereço informado; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação; III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso. § 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1o. § 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original. § 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3o, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original. Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias. Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação. Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação. Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem. § 1º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados. § 2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente. § 3º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983. Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciará; e Parágrafo único. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso. Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, no site do município, www.lagoatomato.ma.gov.br, devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV -

informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Art. 15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação. § 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. § 2º Negado o acesso à informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação. Art. 16. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pela Secretaria Municipal de Administração. Art. 17. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação; IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas. § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa. Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 20. Esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO,

11 DE MAIO DE 2019. Alexandre Guimarães Duarte - Prefeito Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PRAÇA 10 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO – FONE: (99) 3492 - 1 140

CEP: 65.683-000 – LAGOA DO MATO – MA

SITE: WWW.LAGOADOMATO.MA.GOV.BR

E-MAIL: PREFEITURADELAGOATOMATO@YAHOO.COM.BR

ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE

PREFEITO

WANDO MARCOS DUARTE RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 189 DE 13 DE
JANEIRO DE 2017